



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA**

**EMENDA N°**

**(Ao PL 412/2022)**

Dê-se nova redação ao §1º e acrescente-se os §§4º a 7º, ao artigo 49, do Projeto de Lei nº 412/2022:

“Art. 49. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

.....  
.....

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, resguardados os limites definidos para projetos já aprovados, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país. (NR)

.....  
.....

§ 4º Ao longo do prazo de implementação do SBCE previsto no art. 48, a autorização de transferência internacional de resultados de mitigação poderá ser realizada por ato do Poder Executivo com base em entendimentos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil, os quais devem observar as diretrizes, conceitos e obrigações previstas nesta Lei.

§ 5º Os créditos de carbono originados no mercado voluntário decorrentes de projetos que, para além da remoção ou redução de emissões de GEE, forem geradores de cobenefícios devidamente certificados como, por exemplo, impactos socioambientais e socioeconômicos positivos, desenvolvimento de tecnologias potencializadoras de reduções de GEE e geração de emprego ou renda, não se sujeitarão aos limites máximos mencionados no §1º, do art. 49 desta Lei.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 6º Poderão ser adotadas metodologias de certificação de cobenefícios reconhecidas internacionalmente, que poderão ser credenciadas pelo órgão gestor do SBCE e que tenham sido verificados por entidade independente.

§ 7º Observados os compromissos nacionais assumidos conforme art. 21 desta Lei, o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, definido no art. 7º, poderá estipular limites não superiores a 10% dos valores correspondentes dos créditos de carbono ou certificados de redução ou remoção de emissões verificadas para contribuição com as metas brasileiras de redução de emissões e negociação no mercado doméstico, sendo vedada a dupla contabilização de créditos e certificados em mais de uma jurisdição.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo: (i) garantir segurança jurídica às transferências internacionais autorizadas sob o art. 49, do presente PL; (ii) garantir maior previsibilidade ao mercado financeiro, que será agente importante para as negociações dos créditos e certificados associados aos projetos amparados pelo PL; (iii) estimular a rápida regulamentação e evitar que projetos geradores de crédito de carbono (propiciadores de reduções ou remoções de carbono da atmosfera) não permaneçam represados até a efetiva regulamentação da lei a ser aprovada mediante o PL em discussão.

No que diz respeito à nova redação conferida ao §1º, propõe-se que as transferências internacionais aprovadas em um exercício (ou sujeitos a uma determinada alocação) não seja prejudicada por eventuais alterações ao Plano Nacional de Alocação ou definição de novos limites máximos às transferências internacionais a serem realizadas.

Com isso, os negociadores de créditos e títulos vinculados a projetos de redução ou remoção de GEEs possuirão maior previsibilidade e segurança jurídica para precificação dos ativos e, eventualmente, elaborar estratégias de mitigação de volatilidade no promissor mercado de redução de emissões brasileiro. Tal fator é primordial, notadamente em iniciativas de vanguarda como a que está em discussão no PL em questão.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

O §4º inserido advém do longo período de implementação do SBCE previsto no PL. A regulamentação do Mercado Brasileiro de Controle de Emissões é urgente. Nos contextos nacional e doméstico, o número de projetos vinculados a ativos verdes para fins de operacionalização e financiamento é crescente, notadamente após do anúncio do NovoPAC.

No setor de energia a demanda é ainda mais premente, haja vista o interesse e a necessidade de que empresas que hoje integram cadeias produtivas altamente poluidoras apressem-se para viabilizar investimentos que permitam o atingimento de suas metas de redução de emissões.

Assim, a fim de não frear a atuação desses agentes (dentre os quais a própria Petrobras possui grande destaque) é que se busca garantir eficácia às operações de geração e comercialização, inclusive no contexto internacional, de créditos e certificados de redução ou remoção verificadas de emissão.

O §5º excepciona as transferências decorrentes de projetos geradores de cobenefícios e gerados por agentes do mercado voluntário das limitações impostas pelo art. 49 do PL.

Nos termos da redação atualmente conferida ao Projeto de Lei nº 412/2022, os créditos de carbono gerados no âmbito do mercado voluntário não seriam utilizados para fins de cooperação no cumprimento das metas e compromissos ambientais assumidos pelo Brasil sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A transferência internacional já é permitida hoje pelo artigo 6º do Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário, e pelo próprio texto do PL n. 412/2022, que expressamente permitiu a transferência internacional de créditos originados no mercado voluntário. No entanto, o Projeto de Lei indicou a possibilidade de estabelecimento de limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano.

Tal limitação pode representar verdadeiro entrave a novos investimentos, investimentos esses que corroboram para o desenvolvimento do país, melhora da economia e geração de emprego e renda. Por essa razão, propõe-se que não se sujeitem aos limites máximos mencionados no §1º, do art. 47 desta Lei, aqueles projetos que, para além da remoção ou retenção de emissões de GEE, possuem capacidade para gerar cobenefícios.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Cobenefício pode ser compreendido como a capacidade dos projetos de contribuírem para além da diminuição de gases de efeito estufa. A exemplo desses projetos estão aqueles capazes de gerar também impactos socioambientais e socioeconômicos positivos, a recuperação de áreas degradadas, o desenvolvimento de tecnologias potencializadoras de reduções de GEE e geração de investimentos, de emprego e de renda. Salienta-se que esse conceito já é formalmente reconhecido e utilizado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima<sup>1</sup> e no artigo 4º, parágrafo 7º, do Acordo de Paris.<sup>2</sup>

O §6º cumpre o papel de reforçar o compromisso do modelo brasileiro à solidez dos projetos geradores de créditos e cobenefícios. O mercado já possui mecanismos de certificação de cobenefícios que, em conjunto com as certificações metodológicas e auditorias previstas no PL aos próprios projetos geradores de créditos de carbono, garantirá eficácia e transparência aos ganhos socioeconômicos e socioambientais atrelados a projetos de sustentabilidade.

Por fim, o §7º busca estabelecer relação de ganha-ganha entre os créditos e certificados originados no mercado voluntário que sejam destinados a transferência internacionais e compensação em NDCs de diferentes jurisdições e o atingimento das metas brasileiras de redução de emissões.

Para além da atração de investimentos para o Brasil e todos os inúmeros benefícios decorrentes disso, a redação sugerida prevê que até 10% dos créditos gerados a partir desses projetos supra, possam ser retidos pelas autoridades do SBCE para contribuição com as metas brasileiras de redução de emissões, isto é, disponibilização dos créditos e certificados no mercado brasileiro para negociações no mercado doméstico.

A retenção funcionaria como forma de compensação pela isenção de limitação de transferência, se configurando na forma de *trade-off* positivo

<sup>1</sup> Como visto em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/3.42%20FutureEarth\\_Poster\\_V007\\_MS.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/3.42%20FutureEarth_Poster_V007_MS.pdf) e <https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/2022-06/Updated%20-%20First%20NDC%20-%20FINAL%20-%20PDF.pdf>

<sup>2</sup> 7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este Artigo.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA**

para o governo em favor daqueles projetos com potencial de impacto social, econômico e, mais importante, ambiental. É verdadeiro ganha-ganha.

Rememora-se que demais aspectos de segurança relacionados a transferência internacional de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões geradas em território brasileiro, a exemplo da dupla contagem, já estão plasmados no texto original, corroborando com a seguridade dessas transferências.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA